

508), ingressa a parte autora nos autos requerendo o reconhecimento da nulidade do julgado ao argumento de que o advogado José Domingos Teixeira Neto não constou da respectiva publicação, e, sim, o Dr. Washington Luiz de Souza Leitão. O pedido formulado foi expresso no sentido de que as publicações TAMBÉM fossem feitas em nome de José Domingos Teixeira Neto, e não exclusivamente em seu nome, tratando de escritório de advocacia que carrega o nome deste. Não se verifica, pois, qualquer nulidade a macular o processo, não tendo havido qualquer cerceamento de defesa possível. Ainda que assim não fosse, uma vez exaurida a jurisdição deste Órgão Julgador, não há nada o que prover (petição indexador 517). Rio de Janeiro, 07/01/2019. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA Desembargador Relator

id: 3166356

*** DGJUR - SECRETARIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL ***

DECISÃO

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0072394-73.2018.8.19.0000 Assunto: Empréstimo consignado / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0044545-30.2017.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00741783 - AGTE: BANCO BRADESCO SA ADVOGADO: RICARDO DA COSTA ALVES OAB/RJ-102800 AGDO: LEONARDO NEVES DE LIMA ADVOGADO: MARCELA CARVALHO CALDEIRA OAB/RJ-178690 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** DECISÃO: DECISÃO 1. O recurso, tempestivo e preparado, veio instruído na forma do art. 1.017, § 5º, do CPC, daí dar-lhe prosseguimento com arrimo no art. 1.015, I, da mesma norma processual civil. 2. "A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.148.296/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 527, V, do CPC, é imprescindível a intimação do agravado para contra-arrazoar o recurso, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A falta de intimação causa prejuízo ao agravado, até mesmo na hipótese de decisão monocrática, em que, embora não haja impedimento de interposição de recurso para o colegiado, não é permitida a juntada de documentos" (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.190.708/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/06/2013). Indefero, à vista dessa orientação pretoriana vinculante, o pleito de tutela recursal, por reputar necessária a oitiva da parte adversa. 3. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões. 0072394-73.2018.8.19.0000-ER

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0072868-44.2018.8.19.0000 Assunto: Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CARAPEBUS/QUISSAMA VARA UNICA Ação: 0002117-71.2018.8.19.0084 Protocolo: 3204/2018.00744827 - AGTE: MUNICIPIO DE CARAPEBUS PROC.MUNIC.: DIEGO LIMA LAMOGIA AGDO: DILMA FERREIRA LOPES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Funciona: Defensoria Pública DECISÃO: DECISÃO 1. O recurso, tempestivo e isento de custas, veio instruído na forma do art. 1.017, § 5º, do NCPC, daí dele conhecer com arrimo no art. 1.015, I, da mesma norma processual civil. 2. Consta da inicial da demanda que a autora é portadora de glaucoma crônico de ângulo aberto em estágio avançado; possui cegueira no olho direito e 30% de visão no olho esquerdo, nos termos da declaração médica de fls. 25, necessitando do uso contínuo dos medicamentos prescritos às fls. 23-24 dos autos principais, tendo sido deferida a tutela de urgência, nos seguintes termos: "(...) DEFIRO a tutela de urgência, para determinar que os réus, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão pelo OJA, forneçam gratuitamente à parte autora os medicamentos prescritos às fls. 23 e 24, em conformidade com a solicitação médica e até o julgamento da lide, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada, por ora, ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo do sequestro da verba necessária à aquisição dos medicamentos, em caso de descumprimento (...)” - fls. 29-30 dos autos principais. 3. Indefero o pleito de eficácia suspensiva, por não vislumbrar, por ora, risco de que da decisão agravada possa resultar lesão grave e de difícil reparação, ocorrendo, ao contrário, risco em desfavor da recorrida, dado que todos os entes federativos respondem, solidariamente, pelo dever constitucional de assegurar atendimento integral à saúde (CR/88, art. 196), cediço que é da índole das obrigações solidárias que qualquer dos obrigados responda pelo adimplemento da obrigação. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões. 5. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. 0072868-44.2018.8.19.0000-ER

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0072202-43.2018.8.19.0000 Assunto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0076503-50.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00740186 - AGTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES AGDO: ELISABETE CORREIA DA SILVA MARTINS AGDO: VANIA CORREIA MARTINS ADVOGADO: ANA HELENA MONNERAT MACHADO GALVAO OAB/RJ-155071 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** DECISÃO: DECISÃO Vistos, etc. 1. De um exame embora não exauriente, recolhe-se a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo vindicado pelo agravante, na forma do parágrafo único do art. 995 do CPC. É que a decisão agravada, proferida em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, determinara aplicação da correção monetária na forma do entendimento consubstanciado pelo E. STJ no REsp 1.495.146/MG (tema 905), malgrado o efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos no bojo do RE nº 870.947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO (RE 870947 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX, Decisão Monocrática proferida em 24/09/18, DJE de 25/09/18). 2. Com efeito, a tese sustentada pelo agravante encontra amparo na fundamentação da decisão supracitada, no sentido de que o prosseguimento dos processos em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, antes da apreciação por aquela Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 810 (RE 870.947), observada pelo REsp 1.495.146/MG, pode dar ensejo a pagamento de valores, em tese, a maior, ocasionando grave prejuízo ao Erário. 3. Pelo exposto, atribuo a este recurso o efeito suspensivo, do que deve ser informado, com urgência, o juízo de primeiro grau. Após as informações, à contraminuta. Intimem-se. 1 Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 233 - Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6018 - E-mail: 18cciv@tjrj.jus.br - PROT. 2175